

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-312-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direitos Sociais e Políticas Públicas no II Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque. Assim, os artigos foram separados em dois Blocos, o Bloco dos artigos relacionados à Pandemia e o Bloco de artigos sobre outras Políticas Públicas.

Bloco sobre a Pandemia

No artigo **A CAIXA DE PANDORA FOI ABERTA!": UMA ANÁLISE DA TRANSPANDEMIA COVID-19 NO BRASIL EM MEIO AO CONTEXTO DO DIREITO À SAÚDE COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE**, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Charlise Paula Colet Gimenez analisa a Transpandemia COVID-19 no Brasil frente ao contexto do direito à saúde como bem comum da humanidade, utilizando-se de conceitos da Metateoria do Direito Fraterno.

No artigo **PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO PERÍODO DA COVID-19 PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER**, Caroline Fockink Ritt e Luíse Pereira Herzog, analisam o crescimento de ocorrências de violência doméstica e familiar durante o isolamento social devido à pandemia do novo Coronavírus.

No artigo **A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO A JUDICIALIZAÇÃO DIANTE DO COLAPSO GERADO PELO COVID-19**, Janaína Machado Sturza , Tânia Regina Silva Reckziegel e Rosane Teresinha Porto, identificam a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na judicialização da saúde e como este vem enfrentando os colapsos gerados a partir da chegada do coronavírus (Covid-19).

No artigo **O PACTO PERVERSO: CONTEXTO PANDÊMICO NAS PRISÕES BRASILEIRAS 2020-2021**, Carlos Roberto Oliveira e Antonio Sergio De Freitas Junior, analisam as políticas públicas referentes à epidemia de COVID-19, através do estudo da situação sanitária das prisões brasileiras, no período de 2020-2021.

No artigo ESCOLA COMO LOCAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19, Marina Nogueira de Almeida e Francesca Carminatti Pissaia, buscam compreender a escola como espaço de proteção de crianças contra a violência.

No artigo COVID-19 E OS DESAFIOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DEMOCRÁTICO NO CÁRCERE, Aline Albieri Francisco , Ilton Garcia Da Costa e Vladimir Brega Filho, analisam as condições do serviço de saúde no cárcere e a necessidade de um serviço público democrático, utilizando o método dedutivo, com a análise de dados e revisão bibliográfica.

No artigo A ANTINOMIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DOS ENTES FEDERADOS NO CONTROLE PANDÊMICO, Alder Thiago Bastos e Paulo Antonio Rufino De Andrade, busca pela pesquisa exploratória, através de metodologia dedutiva demonstrar que o isolamento compulsório determinado pelo Estado-membro não impõe uma afronta ao direito fundamental da liberdade religiosa quando este é afrontado com o direito à vida, à saúde coletiva e ao meio ambiente.

O artigo ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADPF 770 E OS REFLEXOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 de Augusto Pellatieri Belluzzo Gonçalves e Luisa Astarita Sangoi, tem por escopo analisar a decisão proferida na ADPF 770, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de os Estados, os municípios e o Distrito Federal importarem e distribuírem vacinas para a prevenção do COVID-19. Objetiva-se analisar a linha de posicionamento adotada relativa ao direito à saúde, bem como as possíveis repercussões futuras da decisão.

Bloco sobre outras Políticas Públicas

No artigo UMA ANÁLISE SOBRE OS MODELOS DE DEFICIÊNCIA E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO, Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar tratam sobre os modelos de deficiência e a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS COMO PRESTACIONAIS E CUSTOSOS: DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO PÚBLICO, Jander Rocha da Silva, propõe uma análise dos Direitos Sociais com base na obra de Gerardo Pisarello e sua reflexão dos Direitos Sociais como direitos prestacionais e custosos para o Ente Público.

No artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, PROMOÇÃO À SAÚDE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, analisam a relação do fomento de políticas públicas de promoção à saúde com o índice de criminalidade, comparando dados oficiais de países com sistemas de saúde e índices de violência diversos, como Brasil, Inglaterra e Estados Unidos.

No artigo **SEGURANÇA HUMANA E SAÚDE DOS (AS) JOVENS NOS CONTEXTOS EDUCATIVO E LABORAL: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, Sandra Liana Sabo de Oliveira, faz uma análise da situação dos (as) jovens, nos contextos educativo e laboral, particularmente em tempos de pandemia da COVID 19, sob o prisma da segurança humana e de sua dimensão da saúde.

No artigo **PODERES ESTATAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**, Adriana Timoteo Dos Santos, analisa as funções desempenhadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito das políticas públicas.

No artigo **O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA DA VONTADE E A ASCENSÃO DO DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO**, Rafaela Almeida Noble e Luiz Fernando Bellinetti, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, analisam a evolução do conceito de autonomia da vontade e a ascensão do direito de autodeterminação.

No artigo **ENTRE INCLUSÃO SOCIAL E LIVRE-INICIATIVA: O “CASO RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL” E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, Antonio Celso Baeta Minhoto e Nilson Tadeu Reis Campos Silva, estudam o ativismo judicial, especialmente os das mais altas cortes em seus países. Como referência analítica, a pesquisa examina o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, demarcada em julgamento do STF.

No artigo **O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO SOCIAL BASILAR PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, Rachel Vecchi Bonotti e Marcelo Benacchio, realizam a análise do direito à educação como um direito social basilar para a o desenvolvimento humano.

No artigo **O CUSTO DOS DIREITOS, A RESERVA DO POSSÍVEL E A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**, Andrea Bezerra e Andre Studart Leitao, abordam os aspectos dos custos para efetivação dos direitos

fundamentais, bem como sobre a forma como o poder público, por meio da cláusula da reserva do possível, definirá quais direitos vai custear com o orçamento que possui, dentro do que entender razoável.

No artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE A PARTIR DE MUDANÇAS NO FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, David de Medeiros Leite , Lúcia Helena Jales Correia Lima de Queiroz e Patrício Ferreira da Silva, aborda sobre a criação do Sistema único de Saúde (SUS) como meio de propiciar o direito fundamental à saúde.

No artigo ENSAIO SOBRE A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: HISTÓRICOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO, Noelle Costa Vidal , Andre Studart Leitao e Pedro Alexandre Menezes Barbosa, buscam retomar as discussões relativas à renda básica universal e aos desafios orçamentários, políticos e sociais decorrentes de sua aplicação.

No artigo EDUCAÇÃO COMO DIREITO, NORMA E VALOR: OS REFLEXOS DA QUALIDADE EDUCACIONAL NA VIOLÊNCIA, Paulo V A Ferreira, apresenta a educação como um direito fundamental, sua previsão no ordenamento e sua capacidade de gerar bons valores nas pessoas, refletindo diretamente nos índices de violência.

No artigo A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA DISCRICIONARIEDADE PÚBLICA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, analisam os aspectos da intervenção judicial em decisões tomadas pela Administração pública sob o pressuposto de concretização dos direitos fundamentais sociais.

No artigo NOVAS PROPOSIÇÕES TEÓRICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE A PARTIR DA EDUCAÇÃO RURAL INCLUSIVA, Fabrício Veiga Costa e Frederico Kern Ferreira Barros analisam o paradoxo existente entre os investimentos econômicos e sociais no campo, especificamente da educação rural, tendo como parâmetro a discrepância existente entre a qualidade da educação rural em comparação à urbana no Brasil, segundo dados oficiais levantados.

O artigo O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS DIVERSAS ESPÉCIES DE BARREIRAS de Bernardo Brito de Moraes, tem como objetivo explicitar como as disposições sobre acessibilidade estão dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar quais são as diversas espécies de barreiras que devem ser enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

No artigo CONFLITOS, COOPERAÇÃO E MEDIAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA CIDADE (COECV) COMO POLÍTICA DE MEDIAÇÃO DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS, Daniela Ferreira Dos Reis , Vitor Hugo Souza Moraes e Arnaldo Vieira Sousa, analisam a política de mediação de conflitos possessórios a partir dos trabalhos desenvolvidos pela COECV, no Maranhão.

No artigo DIREITOS SOCIAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Tatiane Campelo Da Silva Palhares, objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos sociais.

No artigo DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: QUAL O CONCEITO DE SAÚDE QUE O BRASIL TUTELA? Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, objetivam verificar qual o conceito de saúde tutelado pelo Brasil, dentre os modelos existentes, tendo como marco teórico sua previsão constitucional e a Lei n. 8.080/1990.

No artigo A LEI Nº 13.467/2017 NO ESCOPO DO SISTEMA PLURINORMATIVO LABORAL: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A APLICAÇÃO DE UMA NORMA JURÍDICA, Jaime Waine Rodrigues Mangueira e Jailton Macena De Araújo estudam como o art. 611-A, inserido na CLT pela Lei nº 13.467 /2017, exacerba a prevalência do negociado sobre o legislado, ao permitir a negociação in pejus, contrariando o Princípio da Proteção.

O artigo A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E AS CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO de Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar trata sobre o sistema de capacidade civil no direito brasileiro e a questão da autonomia e liberdade de escolha das pessoas com deficiência.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes para as questões estruturais do nosso país.

Os Coordenadores:

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar, Maringá, PR

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

Saulo De Oliveira Pinto Coelho

Universidade Federal de Goiás

O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS DIVERSAS ESPÉCIES DE BARREIRAS

RIGHT TO ACCESSIBILITY FOR PEOPLE WITH DISABILITIES AND THE VARIOUS TYPES OF BARRIERS

Bernardo Brito de Moraes ¹

Resumo

Apesar de haver uma série de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais prescrevendo formalmente que o direito de acessibilidade às pessoas com deficiência deve ser implementado pelo Estado brasileiro, percebe-se que ele não é assegurado materialmente, muito em virtude da existência de várias barreiras. O artigo tem como objetivo explicitar como as disposições sobre acessibilidade estão dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar quais são as diversas espécies de barreiras que devem ser enfrentadas pelas pessoas com deficiência. O desenvolvimento se deu por meio de estudos de bibliografia e legislação.

Palavras-chave: Acessibilidade, Barreiras, Pessoas com deficiência, Igualdade formal, Igualdade material

Abstract/Resumen/Résumé

Although there are multiple national and international legal instruments that formally prescribe that the right to accessibility for people with disabilities must be implemented by the Brazilian State, it is clear that it is not substantively guaranteed, largely due to the existence of several barriers. The article aims to explain how accessibility is arranged by the national legal system, as well as to demonstrate which are the different types of barriers that must be faced by people with disabilities. The development was based on studies of bibliography and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accessibility, Barriers, People with disabilities, Formal equality, Substantive equality

¹ Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade da Amazônia. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará. Defensor Público do Estado do Pará.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é o instrumento maior que garante, ao menos formalmente, acessibilidade às pessoas com deficiência, pois seu artigo 1º dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem, entre outros, como fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, o artigo 3º elenca como seus objetivos fundamentais: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com vias à promoção e efetivação dos fundamentos e objetivos acima indicados, o artigo 5º da Carta Maior preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de uma série de outros deveres e direitos individuais e coletivos, e de garantias fundamentais.

Por outro lado, o §2º do artigo 227 e o artigo 244 indicam que a lei disporá sobre normas de construção e de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação e adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, há uma série de outros instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que prescrevem que o direito de acessibilidade às pessoas com deficiência deve ser implementado pelo Estado brasileiro.

Ocorre que, apesar de formalmente garantido, o que se percebe no cotidiano é que tal direito ainda não é assegurado, muito em virtude da existência de várias barreiras. Nesse ponto, questiona-se sobre como as diversas espécies de barreiras influenciam e prejudicam o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência?

O artigo tem como objetivo geral explicitar como as disposições sobre acessibilidade estão dispostas e tratadas pelo ordenamento jurídico pátrio, a nível constitucional, infraconstitucional e internacional. Objetiva-se, também, de maneira específica, demonstrar e destacar quais são as diversas espécies de barreiras que devem

ser enfrentadas pelas pessoas com deficiência para que elas possam ter pleno direito à acessibilidade.

O desenvolvimento se deu por meio de estudos de bibliografia e legislação quanto aos temas acessibilidade, barreiras e pessoas com deficiência. Assim, tem-se que a presente pesquisa é: quanto à sua finalidade, básica; no que tange à sua abordagem, qualitativa; no que diz respeito aos seus objetivos, explicativa; e quanto aos seus procedimentos, bibliográfica e documental.

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU ENQUADRAMENTO COMO GRUPO MINORITÁRIO E VULNERÁVEL

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência pode ser dividida em quatro momentos principais: a) a primeira fase foi marcada pela intolerância contra as pessoas com deficiência, pois a deficiência simbolizava impureza, pecado e até mesmo uma espécie de castigo divino; b) a segunda fase é marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) em um terceiro momento, há o surgimento de uma tentativa de assistencialismo em favor das pessoas com deficiência, pois em voga o enquadramento daquelas sob uma perspectiva médica e biológica, indicando que a deficiência seria uma doença que necessitava ser tratada e vencida; e d) em uma quarta fase, agora focada nos direitos humanos, surge uma tentativa de se incluir socialmente tais pessoas, tendo-se por base um critério social, onde se dá importância à relação da pessoa com deficiência com o meio em que ela se insere, além de se verificar a necessidade de eliminação de obstáculos e barreiras superáveis, a exemplo das culturais, físicas e sociais. (PIOVESAN, 2011, p. 278-279)

Guilherme Martins (2019, p. IX-X), ao tratar sobre a mudança de paradigmas do uso do modelo biomédico para o modelo social, indica que, a partir deste, as noções de deficiência e incapacidade passaram a não mais ser passíveis de confusão, o que constituiu um enorme avanço em relação ao direito anterior. Isso porque, naquele momento prévio, as pessoas com deficiência psíquica e intelectual eram excluídas da participação na vida civil. Ou seja, a deficiência era tida como um desvio no padrão de normalidade ou mesmo como uma doença. Logo, a importância do modelo social se dá em razão de se levar em conta a interação entre as características do indivíduo e as barreiras e impedimentos impostas pela organização da sociedade. A questão da

inclusão das pessoas com deficiência passa, dessa feita, por uma transformação que não apenas é estrutural, mas também funcional, pois deixa de ser uma preocupação individual para tornar-se um objetivo da sociedade. Inclusive, alguns termos que reforçavam a noção de exclusão e de segregação, tais como “portadores de deficiência” ou “portadores de necessidades especiais” passam a não mais ser utilizados.

Ocorre que há, ainda, uma grande dificuldade das pessoas que não possuem deficiência ou mobilidade reduzida em perceber as inúmeras situações discriminatórias que aquelas com deficiência costumam sofrer. Isso porque a falta de acessibilidade nos espaços públicos e privados tende a fazer com que as pessoas com deficiência permaneçam confinadas em suas casas ou mesmo em clínicas, pois sem os devidos e adaptados espaços, e sem a real acessibilidade, não há nem direitos iguais e nem inclusão social. (LEITE, 2011, *online*)

Nesse sentido, percebe-se que, historicamente e, ainda hoje, tal grupo foi e é socialmente excluído, levando-o a ser enquadrado dentro de um conceito de vulnerabilidade social e como uma minoria.

Importante se pontuar que o conceito de “minorias” não denota puramente uma situação de inferioridade numérica. A bem da verdade, várias outras circunstâncias tornam um certo grupo diferente da assim chamada maioria. Isso porque, dentro de uma determinada estrutura social, um grupo se distingue de um outro por diferenças de línguas, costumes, organização social, etnia, sexo, religião ou outro fator, sendo essa distinção de tal monta que ocasione uma situação em que o grupo minoritário fique subordinado, excluído da participação social, explorado economicamente e seja alvo de discriminação e preconceito. Ou seja, eles são prejudicados no que concerne às possibilidades de participação direta nas decisões que envolvem o atendimento de suas demandas. (ANJOS, 2009, p. 336)

Uma das possibilidades de se verificar o enquadramento de um grupo como minoritário é a utilização do critério da vulnerabilidade social. Aqui, pode-se adotar as chamadas *100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade*, que foram aprovadas no âmbito da XIV Conferência Judicial Ibero-Americana em 2008. Pontuam tais regras que se consideram pessoas em condição de vulnerabilidade aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o Sistema de Justiça os direitos

reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Ademais, estabelece, também, que poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

Logo, diante de todos esses fatores, verifica-se que as pessoas com deficiência se enquadram como grupo minoritário e em condição de vulnerabilidade, vez que o acesso à locomoção, à saúde, ao trabalho, à educação, à justiça e a outros se tornam extremamente difíceis e, muitas vezes, inviáveis.

Nessa esteira, pode-se citar a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que serão objeto de análise no presente artigo, como tentativas de formalizar e materializar direitos e garantias a essas pessoas.

3 DIREITO DE ACESSIBILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA CONVENÇÃO SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Carta Maior de 1988 confere, ao menos de maneira formal, acessibilidade às pessoas com deficiência, na medida em que seu artigo 1º dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e tem como alguns de seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o artigo 3º dispõe como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já o artigo 5º da CF/88 estipula que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de outros direitos e garantias fundamentais.

Ademais, tem-se que, sem a devida promoção da acessibilidade, não há como se garantir esse e uma série de outros direitos previstos tanto nos incisos do artigo 5º

como em outros dispositivos constitucionais, a exemplo da inviolabilidade da honra (art. 5º, inciso X), da livre locomoção no território nacional (art. 5º, inciso XV), da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º), da vedação de criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si (art. 19, inciso III), da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inciso II); do ensino com base nos princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I) etc.

Especificamente no que tange ao direito de acessibilidade, a Constituição pontua sobre o tema de maneira direta em dois momentos (§2º do artigo 227 e artigo 244), trazendo que a lei disporá sobre normas de construção e de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação e adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Seguindo o mesmo entendimento, acrescentam Alexsandro Rahbani Aragão Feijó e Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro (2014, p. 12):

Insta acrescentar que a Carta Magna garante aos cidadãos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, um ambiente que lhes proporcione condições morais, psicológicas, culturais e materiais. Percebe-se, portanto, a intrínseca relação entre o ambiente em que a pessoa vive e as circunstâncias adaptadas a sua realidade. É nesse cenário, na nova polis, que as pessoas com deficiência devem exercitar o direito fundamental a um município inclusiva para que também possam viver em plenitude, usufruindo, legitimamente, dos benefícios de ser um cidadão.

Por outro lado, Konrad Hesse, em seu *A força normativa da Constituição* (1991, p. 19), indica que, embora uma Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. E a própria Constituição se transforma em força ativa, caso essas tarefas sejam efetivamente realizadas e se houver uma disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida.

Já quanto à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ela também trata, em seu artigo 9, sobre a temática da acessibilidade, pontuando que tal direito serve para possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida e que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona

urbana como na rural, expondo, ainda, que essas medidas incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras. Ainda, dispõe sobre uma série de outras obrigações que deverão ser assumidas por parte dos Estados signatários.

Aqui, necessário se atentar ao fato de que, caso haja descumprimento de alguma das normas previstas na referida Convenção, estar-se-á descumprindo um direito fundamental. Tal leitura se faz em virtude da norma internacional possuir *status* de Emenda Constitucional. Além dela ser um Tratado Internacional de Direitos Humanos, a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, tudo em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o que fez com que eles entrassem em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e, após a promulgação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, deu-se o início de sua vigência no plano interno.

Para Araújo e Maia (2016, p. 232), tal Tratado inovou de maneira significativa o sistema de proteção das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, pois positivou e especificou uma série de direitos. Anteriormente, tínhamos que extraí-los da CF/88 por meio da interpretação de princípios como os da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Barbosa-Fohrman (2019, p. III) também ressalta a importância histórica da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, relatando que:

A Convenção (...) resultou da luta histórica em prol da dignidade humana, pluralidade da diversidade, autonomia, respeito e integridade, não discriminação, igualdade na diferença, independência na interdependência, acessibilidade a direitos e direito à acessibilidade, inclusão e desenvolvimento pleno das capacidades para a preservação da identidade, entre outros valores, bens e direitos centrais que, ao identificar e constituir a pessoa com deficiência com sujeito jurídico, deu-lhe um locus de inclusão de fala, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Vale ressaltar que a Convenção, espaço de onde o sujeito e pessoa com deficiência fala, não é, de forma alguma, um lugar especial ou de privilégios, mas, sim, de inclusão absoluta, sem temperos, sem flexibilizações, sem retrocessos. Trata-se mesmo de inclusão total, que sintetiza todas as lutas, sobretudo as da década de oitenta no âmbito da ONU, que resultaram em princípios e políticas especialmente a partir do “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, em 1981, e no Programa de Ação Mundial de Ação sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência, lançado em 1982. Trata-se, enfim, de inclusão radical.

Por sua vez, agora no plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também

conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na referida norma, considera-se, em seu artigo 2º, pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o artigo 4º do Estatuto, em plena harmonia com princípio constitucional da igualdade, indica que todas as pessoas com deficiência têm direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não poderão sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Por outro lado, como forma de materializar tais dispositivos, o artigo 8º estabelece ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito referente à acessibilidade.

Percebe-se, aqui, que o ideal principal da legislação é dar plenitude à integração social das pessoas com deficiência, que são historicamente marginalizadas e estigmatizadas, pois não se pode raciocinar em cidadania plena sem que se lhes garanta acessibilidade, que, além de um direito em si mesmo, é também uma condição necessária à fruição de todos os outros direitos fundamentais.

4 ESPÉCIES DE BARREIRAS

Apenas formalizar direitos em leis e estatutos não garante que haja uma efetivação dos mesmos e nem que se chegue próximo de uma necessária inclusão social das pessoas com deficiência. Isso porque, antes de qualquer coisa, imperioso se faz vencer uma série de barreiras.

Norberto Bobbio, em seu *A era dos direitos*, fala sobre o grande problema de preconceito que as pessoas com deficiência e outros grupos minoritários enfrentam, alertando para que aquele termo não seja confundido e mascarado por um falso discurso de tolerância. Segundo o autor italiano, o conceito de tolerância pode ser usado de maneira distinta em diferentes contextos. Isso porque, quando se está a tratar de tolerância em seu significado histórico predominante, tem-se em mente o problema da convivência de crenças diversas, sejam elas religiosas e/ou políticas. Contudo, nos dias atuais, o conceito de tolerância vem sendo usado de maneira generalizada para a

problemática da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, em razão da sexualidade ou também da deficiência.

Ocorre que os problemas que surgem desses dois modos de entender, de praticar e de justificar a tolerância não são os mesmos. Para Bobbio, o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas advém de um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades distintas. Já o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais decorre de preconceito e discriminação. Dessa forma, são distintas as razões das duas formas de intolerância, pois a primeira deriva da convicção de se possuir a verdade, enquanto a segunda decorre de puro preconceito, entendido como uma opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão. (BOBBIO, 2020, p. 186-187)

Além disso, as cidades, com seus prédios, ruas, praças e demais espaços, ou seja, locais em que as pessoas vivem e circulam, também não costumam ser ambientes fisicamente acolhedores e propícios à inclusão social. Ou seja, há uma gama de dificuldades das mais diversas espécies que permeiam a vida das pessoas com deficiência.

Com o intuito de facilitar a aplicação das normas e de, em muitos casos, evitar-se desvios na interpretação e na aplicação do ordenamento, tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto a Lei nº 13.146/2015 trouxeram conceitos claros e diretos sobre alguns termos e expressões.

A Convenção elencou, em seu Artigo 2, algumas definições para que possam ser atingidos os seus propósitos: *Comunicação*, que abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis; *Língua*, que trata das línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada; *Discriminação por motivo de deficiência*, que diz respeito a qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou

qualquer outro; *Desenho universal*, que significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. Não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias. (BRASIL, 2007)

Especificamente quanto à *Discriminação por motivo de deficiência*, indica a Convenção que aquela deve abranger todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. Por sua vez, *Adaptação razoável*, que vem dizer respeito às modificações e aos ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (BRASIL, 2007)

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 3º e incisos, seguindo a mesma linha, prevê o que são barreiras e suas espécies. Segundo a referida legislação, pode ser considerado como uma *barreira* qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Pode-se perceber, assim, a existência de uma multiplicidade de barreiras e as mais variadas consequências, motivo pelo qual a própria norma já especifica algumas, quais sejam: a) *barreiras urbanísticas* são as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) *barreiras arquitetônicas* são as existentes nos edifícios públicos e privados; c) *barreiras nos transportes* são consideradas as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) *barreiras nas comunicações e na informação* são tidas como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) *barreiras atitudinais* são as atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) *barreiras*

tecnológicas caracterizam-se como as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias. (BRASIL, 2015)

Pereira aduz sobre a importância de se ter conceituado tais barreiras:

Na verdade, a definição das barreiras talvez seja um dos pontos mais importantes do artigo 3º, uma vez que são as barreiras, em interação com os impedimentos, que caracterizarão a existência da deficiência.

(...)

O foco é a ampla proteção da pessoa com deficiência, ao identificar tudo que possa limitar ou impedir a participação da pessoa, e, o gozo, a fruição o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros. Cabe destacar que apesar de haver uma enumeração de direitos e liberdades que são ameaçados com as barreiras esta lista felizmente não constitui um inventário *numerus clausus*, devido à referência a “entre outros”. (PEREIRA In: MARTINS *et al*, 2019, p. 15)

Para Roberto Wanderley Nogueira (2012, *online*), o preconceito — que seria uma forma de barreira atitudinal — é talvez a mais persistente hipótese de agravo aos direitos “da maior minoria do Planeta”, já que se insinua também sobre as estruturas e rotinas do Poder Judiciário de maneira geral. Nesse sentido, entende que deve haver por parte de todos um esforço por reconhecer tal realidade, para proscrevê-los de nossos cenários sociais, pois, onde houver barreiras de atitude, haverá discriminação e preconceito, culminando em uma verdadeira injustiça social.

Segundo ele, toda barreira atitudinal faz mal e acarreta dissabores que, mais cedo do que tarde, assim individual quanto coletivamente, acabam reverberando contra quem discrimina ou é preconceituoso, sendo o Acesso à Justiça o instrumento para garantir sua eliminação. (NOGUEIRA, 2012, *online*)

Ainda dentro do caminho de classificação e conceituação de termos, importante também se pontuar o que a eliminação dessas barreiras visa proporcionar: exatamente a *acessibilidade*, que se caracteriza como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, do Estatuto.

Aqui, deve-se enfatizar o critério adotado pela norma de acessibilidade com vistas a garantir *autonomia* e não apenas *independência* às pessoas com deficiência.

Embora tais palavras possam ser equivalentes conforme os dicionários convencionais, elas possuem significados diferentes dentro do enfoque trazido pelo movimento inclusivista. *Autonomia* trata sobre o domínio do ambiente físico e social, sem retirar a dignidade da pessoa que o está exercendo. Ou seja, tem como denominador comum o controle maior ou menor da pessoa portadora de deficiência sobre o ambiente em que se locomove. Por outro lado, *independência* diz respeito à capacidade da pessoa com deficiência em decidir se precisa depender mais ou menos de outrem. E nesse ponto, como forma de garantir uma real liberdade e igualdade entre as pessoas, bem como garantir uma efetiva inclusão social, posicionou-se o ordenamento no sentido de buscar uma *autonomia*. (LEITE, 2017, p. 6-7)

Uma das formas de combate às barreiras, especialmente as físicas, e que possui intuito de trazer a indicada acessibilidade com plena autonomia é a aplicação do conceito de *desenho universal*, concebido, conforme indica o art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.146/2015, como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Segundo explica Leite (2011, *online*):

A expressão *desenho universal* ou *universal designer* foi cunhada pelo arquiteto Ron Mace, que articulou e influenciou uma mudança nos paradigmas dos projetos de arquitetura e design. Segundo ele, o desenho universal é utilizado para descrever o conceito de projetar e construir produtos ou ambientes para ser utilizável, na maior medida possível, por todos.

O objetivo principal dessa nova concepção, segundo assevera José Antonio Lanchotti é o de “*simplificar as ações do dia-a-dia de todas as pessoas, produzindo ambientes, objetos e comunicações que possam ser utilizados por todas as pessoas sem precisar de custos extras com adaptações ou adequações, beneficiando usuários de várias idades e habilidades*”.

(...)

É importante observar que, ao se aplicar o conceito do Desenho Universal, possibilitará que diversas pessoas ingressem, circulem e utilizem todos os espaços da cidade e não apenas parte deles. Isso porque, esclarece Lanchotti, que a essência do Desenho Universal está na busca de implantar uma justa concepção de projetos que atendam as funções e necessidades de todas as pessoas.

Assim, o desenho universal só atingirá esse objetivo quando for aplicado em todas as funções urbanas – moradia, trabalho, lazer e, especificamente em nosso estudo, na livre circulação das pessoas com deficiência pelos espaços de nossas cidades. Somente por meio da inclusão será possível obter progressos significativos na remoção das barreiras que impedem que os cidadãos com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida venham a participar de forma equitativa, como aqueles que não são deficientes.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também fala e trata sobre acessibilidade em diversas passagens, não propriamente a qualificando e conceituando, mas indicando ser a mesma um dos princípios gerais da convenção (artigo 3, f) e dispendo sobre ela em um artigo específico (artigo 9), lá se indicando uma série de obrigações a ser cumpridas pelos Estados.

Segundo ela, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes devem tomar medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural, salientando que essas medidas incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade. (BRASIL, 2007)

Ademais, os Estados-Partes também deverão tomar medidas apropriadas para:

- a) desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet;
- h) promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo. (BRASIL, 2007)

5 CONCLUSÃO

Há uma gama de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que prescrevem que o direito de acessibilidade às pessoas com deficiência deve ser implementado pelo Estado brasileiro, a exemplo da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Contudo, apesar de formalmente garantido, o que se percebe é que tal direito ainda não é materialmente assegurado, muito em virtude da existência de várias barreiras. Assim, além das pessoas com deficiência terem sido historicamente excluídas, e, por isso, consideradas como grupo minoritário e socialmente vulnerável, a atual não aplicação de direitos continua a prejudicar que haja tanto uma efetiva igualdade entre as pessoas como a sua necessária inclusão social.

Como forma de materializar tais problemas e indicar soluções, o Estatuto da Pessoa com Deficiência especifica as espécies de barreiras, classificando-as como: *urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas.*

Com vias a superá-las e se dar acessibilidade a todos, um dos caminhos a se atentar é quanto ao uso do *desenho universal* na concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

6 REFERÊNCIAS

ANJOS, Cláudia Giovannetti Pereira dos. O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias. *In*: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.) **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 327-350.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. MAIA, Maurício. A cidade, o dever constitucional de inclusão social e a acessibilidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 8, nº 1, ISSN 2317-7721. DOI: 10.12957/rdc.2016.19901. 2016. p. 225-244.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2007)**. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência [recurso eletrônico]: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Decreto Legislativo nº 186, de 2008 e o texto da Convenção sobre os direitos das Pessoas com deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. – 5. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008, Brasília. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2020.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. A acessibilidade como instrumento de sustentabilidade dos Municípios. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**. V. 3, N. 2, 2014. Disponível em: www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-gmlondrina/article/view/64/41. Acesso em 03 abr. 2021

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LEITE, Flávia Piva Almeida. Acessibilidade na cidade: um direito fundamental. **Diritto & Diritti**, ISSN 1127-8579, 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/accessible-na-cidade-um-direito-fundamental>. Acesso em: 03 dez. 2020.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência: a observância das normas e do desenho universal. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-promocao-da-acessibilidade-para-as-pessoas-com-deficiencia-a-observancia-das-normas-e-do-desenho-universal/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

LEITE, Flávia Piva Almeida. Direito ao acesso ao meio físico da cidade. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-ao-acesso-ao-meio-fisico-da-cidade/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LEITE, Flavia Piva Almeida. *et al.* **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *et al.* **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. Indaiatuba: Foco, 2019.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. Acesso à Justiça para pessoas com deficiência. **Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-30/roberto-nogueira-acesso-justica-pessoas-deficiencia>. Acesso em: 30 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia Piovesan. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.